



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0041557-09.2008.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
1º Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior e Outro
2º Apelante : Newton Lúcio Maciel Vilhena
Advogado : João Alberto da Cunha Filho
Apelados : Os mesmos

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1ª APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 2ª APELAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ E TJPB. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

— “É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o demandado não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.” (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

— A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial. De ofício. Não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54/stj. (TJPB; APL 0033538-77.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/08/2014; Pág. 13)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **de ofício, modificar o termo inicial dos juros de mora e negar provimento aos recursos**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A e Newton Lúcio Maciel Vilhena**, em face da sentença de fls. 75/77, proferida nos autos da presente Ação de Indenização proposta pelo segundo apelante em face do primeiro.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente, em parte, o pedido**, determinando a exclusão da inscrição da dívida perante a Serasa, bem como para declarar a inexistência da referida dívida e condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 89/95), o réu/1º apelante reiterou o conhecimento do agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a prova oral requerida. No mérito, alegou que a inscrição no cadastro de mau pagadores foi realizada em virtude do não pagamento do cartão de crédito de titularidade do apelado, cuja utilização e guarda a ela competem, não podendo o banco se responsabilizar por utilização indevida. Por tais razões afirmou não existir ilícito a ser indenizado.

Requeru ainda com base no princípio da eventualidade a redução dos danos morais. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, ou para que seja reduzido o valor da indenização.

Por outro lado, em suas razões de recurso (fls. 104/105), o autor/2º apelante pugna pela majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo réu às fls. 108/110.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões ao recurso apelatório do réu (fl. 127v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 115/117).

É o relatório.

VOTO.

Em síntese, Newton Lúcio Maciel Vilhena ajuizou a presente Ação Indenizatória alegando que foi surpreendido com uma restrição de seu nome incluída na SERASA em virtude de dívida no valor de R\$ 136,52 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) com o Banco do Brasil S/A, a qual considera indevida, já que nunca manteve qualquer relação com citado banco.

O demandado, por sua vez, alegou que a relação jurídica existiu, sendo, portanto, legítima a inscrição do autor no cadastro restritivo.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte, o pedido**, determinando a exclusão da inscrição da dívida perante a Serasa, bem como para declarar a inexistência da referida dívida e condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base

no art. 20, § 4º do CPC.

DA APELAÇÃO DO RÉU

Pois bem.

De início, analisamos o agravo retido interposto em audiência pelo réu e ratificado no recurso apelatório.

O agravo retido foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de oitiva da parte autora. Pois bem, o recurso não merece provimento.

É que o processo já se encontra devidamente instruído, com todas as provas documentais necessárias ao deslinde da questão. A marcação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora serviria apenas para retardar o julgamento do feito, uma vez que desnecessária a prova.

Dessa forma, **nego provimento ao agravo retido.**

Em princípio, é importante consignar que a responsabilidade ressarcitória do Banco decorre do fato do serviço, ou seja, a instituição financeira responde pelos danos relativos a defeitos da prestação do serviço, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, evidenciada a ilicitude da conduta, acarretando a indevida inscrição nos registros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral é presumida, independentemente de prova.

Na hipótese em análise, entendemos que o ônus da prova quanto às circunstâncias modificativas ou extintivas do direito do autor, não fora satisfatoriamente exercido pelo apelante, pois diante dos fatos, caberia ao Banco do Brasil S/A trazer aos autos documentos que comprovassem a reputada existência do débito, ônus que lhe incumbia, todavia, limitou-se a trazer alegações vagas e imprecisas sobre os fatos, bem como documentos produzidos unilateralmente, que não comprovam suas alegações.

Por óbvio, inexistente qualquer justificativa da origem da cobrança objeto da lide ou demonstração de relação jurídica contratual entre as partes, a inscrição restritiva se deu de forma indevida. Portanto, a declaração de inexistência de débito foi medida bem adotada pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, o apelante efetivamente concorreu para o incidente, pois não adotou as cautelas necessárias para a correta inclusão do nome do ora apelado, portanto, deve arcar com as consequências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assume profissionalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicinda, pois, a prova de sua ocorrência.** II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. - Ausência de Prova do Débito – Inscrição Indevida- **É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.** - Dano Extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de prova da contratação, determina o pagamento de indenização. - Majoração do Quantum Indenizatório - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais reflete-se justo frente à conduta ilícita da parte demandada, devendo refletir sobre seu patrimônio a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. - Honorários Advocatícios - Majorada a verba honorária para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. - Comprovação da Notificação Prévia - A falta da comunicação prévia ao consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, prevista no §2º do artigo 43 do CDC e objeto da Súmula 359 do STJ, consiste em ilícito que pode ensejar a reparação por dano moral e autoriza o cancelamento do registro. Contudo, a prova dos autos demonstra o envio da comunicação prévia à parte consumidora, não havendo ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Ausente a conduta ilícita da corré Serasa, não se configura o dever desta de indenizar. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, A TEOR DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Por outro lado, como o recurso apelatório interposto pelo autor refere-se tão somente ao pedido de majoração dos danos morais e o banco ora apelante também requer, de forma alternativa em seu recurso, a minoração da indenização, passamos a analisar o *quantum* indenizatório, no recurso apelatório do autor.

DO RECURSO DO AUTOR

Passo a analisar o valor fixado pelo magistrado *a quo* a título de danos morais, a saber R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste viés, o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Destarte, no que tange ao valor fixado pelo magistrado *a quo* a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável ao caso em tela. Logo, não há que se falar em modificação da sentença vergastada nesta parte.

Em relação aos **juros de mora**, foi fixado como termo inicial a data da publicação da sentença. No entanto, *in casu*, não se trata de obrigação contratual haja vista que inexistente descumprimento de contrato, mas sim a condenação em dano moral a partir da declaração de inexistência de um contrato indevidamente atribuído ao autor.

Sendo assim, deve ser modificado, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir do evento danoso¹, ou seja, da inscrição indevida, e não da citação.

Ressalte-se, ademais, que essa modificação não implica em *reformatio in pejus* por se tratar de matéria de ordem pública, senão vejamos:

56069471 - CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COBRANÇA IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRE- SIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU, SUCESSIVAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que**

¹ (...) Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos. A fixação do quantum da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva. (rt 757/ 284). **A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso.** (TJPB; APL 0000584-23.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial. De ofício. Não configuram reformatio in pejus (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. (TJPB; APL 0000697-81.2013.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 21/11/2014; Pág. 23)

56064700- APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza. **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça (stj) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial. De ofício. Não configuram reformatio in pejus (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54/stj. (TJPB; APL 0033538-77.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/08/2014; Pág. 13)**

Ante o exposto, **de ofício**, fixo a data do evento danoso (inscrição indevida) como termo inicial para incidência dos juros de mora, e **nego provimento aos recursos**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0041557-09.2008.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A** e **Newton Lúcio Maciel Vilhena**, em face da sentença de fls. 75/77, proferida nos autos da presente Ação de Indenização proposta pelo segundo apelante em face do primeiro.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente, em parte, o pedido**, determinando a exclusão da inscrição da dívida perante a Serasa, bem como para declarar a inexistência da referida dívida e condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 89/95), o réu/1º apelante reiterou o conhecimento do agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a prova oral requerida. No mérito, alegou que a inscrição no cadastro de mau pagadores foi realizada em virtude do não pagamento do cartão de crédito de titularidade do apelado, cuja utilização e guarda a ela competem, não podendo o banco se responsabilizar por utilização indevida. Por tais razões afirmou não existir ilícito a ser indenizado.

Requeru ainda com base no princípio da eventualidade a redução dos danos morais. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, ou para que seja reduzido o valor da indenização.

Por outro lado, em suas razões de recurso (fls. 104/105), o autor/2º apelante pugna pela majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo réu às fls. 108/110.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões ao recurso apelatório do réu (fl. 127v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 115/117).

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR